



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001262/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente M4 LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Incide em descumprimento de obrigação acessória deixar de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-26.605 - 8º Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - DEBCAD 37.172.476-7, consolidada em 03/10/2008, no valor de R\$ 3.764,67.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal informa que durante a fiscalização do sujeito passivo foram encontrados recibos de pagamentos emitidos por contribuintes individuais que lhe prestaram serviços de fretes (fis. 198 a 241), e que não foram incluídos nas folhas de pagamento da empresa. (fis. 52 a 197). A penalidade aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com atualização dada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. Tendo a fiscalização entendido que ocorreu a circunstância agravante prevista no artigo 290, II do RPS, a multa mínima foi elevada em três vezes, conforme prevê o artigo 292, II, também do RPS. Segundo informado, o contribuinte não é reincidente.

Na mesma ação fiscal foram lançados os seguintes documentos de débitos:

Auto de Infração	35.172.478-3	Obrigações principais. Contribuições patronais.
Auto de Infração	35.172.475-9	Obrigações acessórias. Deixou de contabilizar todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias.
Auto de Infração	35.172.476-7	Obrigação Acessória. Apresentou folha de pagamento a autônomos em desacordo com as normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
Auto de Infração	35.172.480-5	Obrigação Acessória. Deixou de informar mensalmente através das GFIP's todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da RFB.
Auto de Infração	35.172.482-1	Obrigação Acessória. Apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.

Auto de Infração	35.172.483-0	Obrigação Acessória. Entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação
Auto de Infração	35.172.477-5	Contribuições descontadas dos contribuintes individuais. Apropriação Indébita.
Auto de Infração	35.172.479-1	Contribuições destinadas aos Terceiros- SEST e SENAT
Auto de Infração	35.172.474-0	Deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores das obrigações previdenciárias até início da ação fiscal.

A interessada apresentou impugnação, julgada pela DRJ improcedente, nos termos da seguinte ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração à legislação previdenciária a empresa preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO. A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. AFERIÇÃO OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da empresa e independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA. Não se presume dolo, fraude ou simulação, e sem a prova de sua ocorrência não é possível a aplicação da respectiva agravante.

Cientificada do inteiro teor do acórdão da DRJ em 04/03/2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que:

Por conta do elevado volume de trabalho, a Recorrente não estava conseguindo atender a toda demanda de trabalho e, diante desta situação celebrou contrato de terceirização de serviço com a empresa MARLON S. BALIEIRO-ME., para que pudesse atender a toda demanda de trabalho.

Ora, se existia empresa terceirizada para prestação de serviço, não há de se falar em recolhimento de verbas fundiárias aos funcionários por ela contratados, pois não há relação

jurídica que fundamente o recolhimento cobrado da Recorrente, eis que ausente a relação de emprego entre os funcionários da empresa MARLON S. BALIEIRO-ME e a Recorrente.

Se existiram lançamentos contábeis que espelhassem situação diversa da estabelecida entre a Recorrente e a empresa terceirizada MARLON S. BALIEIRO-ME, tal responsabilidade deve ser imputada ao Contador da Recorrente, pois a Recorrente não tinha conhecimento de tais fatos, não havendo concorrido com a infração tributária objeto do presente processo. Não existiam sequer contratos de prestação de serviço autônomo entre a Recorrente e os funcionários da empresa terceirizada.

Nos autos não existem provas da responsabilidade da Recorrente, na medida que sequer conhece as pessoas físicas (terceiros) mencionados no Auto de Infração.

Na legislação tributária brasileira, prevalece o princípio da verdade material, desta forma, todos os fatos considerados favoráveis ao contribuinte devem ser levados a efeito, sob pena de lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos, a Recorrida não conseguiu comprovar a responsabilidade da Recorrente, que limitou-se apenas a imputar a responsabilidade da infração à Recorrente, com base na teoria objetiva que, certamente não se aplica ao caso em tela.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, determinando a reforma do v. acórdão, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

A recorrente centra seu inconformismo na alegativa de que a Fiscalização não comprovou a responsabilidade sobre os pagamentos realizados a título de frete. Argumenta que terceirizou os serviços através da contratação de uma empresa de transportes.

Não obstante a recorrente não ter contabilizado os pagamentos de frete regularmente, a Auditoria Fiscal se valeu de vários Recibos de Pagamentos a Autônomos (RPA) para identificar a fato gerador da contribuição previdenciária. A existência dos referidos documentos não foi refutada pela recorrente.

O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a contribuição patronal das empresas que contratam serviços de segurados contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

Regulamentando a Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 3.048/99 fixou regras específicas para a contribuição previdenciária sobre a remuneração de transportadores autônomos:

Art. 200 [...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

O Ministro do Estado da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº 1.135/01, que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II do § 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto. (g.n.)

De acordo com esses dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores, a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração de transportadores autônomos é calculada à alíquota de 20% incidente sobre 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Cumpre salientar que essa matéria recebeu novos contornos legais, uma vez que a Lei nº 11.202/2015, incluiu o § 15 ao Art. 22 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.”

De outra banda, tem-se que a recorrente alega que tomou serviços de transportes, exclusivamente, de empresas terceirizadas, mas não carrou aos autos qualquer prova nesse sentido.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao PAF, contém expressa previsão acerca da distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É imprescindível que o contribuinte demonstre, por meio da linguagem de provas, as afirmações que alega, em especial a existência de valores não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, a recorrente atrai para si o ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, constitutivos e extintivos do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Não havendo produção alguma de prova, tendo a recorrente se limitado a solicitar diligência para análise de suas alegações, deve arcar com as consequências de sua conduta, que, ao fim, culmina na procedência do lançamento.

Cabe, ainda, verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se

desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos que foram identificados através de documentos apresentados à Fiscalização pela própria recorrente.

A comprovação do pagamento das referidas parcelas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA).

O fato de, eventualmente, a recorrente ter se utilizado de pessoa jurídica para efetuar serviços de transporte não tem o condão de afastar os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento.

Nesse sentido, tinha o sujeito passivo o dever instrumental de elaborar folhas de pagamento incluindo todos os segurados que lhe prestaram serviços em cada mês. Deixando de fazê-lo em relação aos segurados transportadores autônomos individuais, incorreu no descumprimento da obrigação acessória de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A decisão de primeira instância, de maneira acertada, já excluiu a agravante da multa efetuada pela autoridade fiscal. Desse modo, referida decisão não merece nenhum reparo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator